



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.723272/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.636 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente ISAAC DALLALE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

A simples afirmação do declarante de que não pretendia fazer a declaração da forma como fez não caracteriza erro de fato. É preciso demonstrar cabalmente o engano cometido, decorrente de uma falsa ideia a respeito do exato sentido das coisas ou a presença de contradições entre aspectos da mesma declaração.

A revisão de ofício de dados informados em DAA somente poderá ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis e idôneos, a hipótese de erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 9, relativa à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e compensação

indevida de carnê lêo na sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do exercício 2011, ano-calendário 2010. A declaração alterada tinha como resultado do ajuste o saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 2.351,85. A alteração acarretou o imposto suplementar conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	0,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/02/2012)		0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	18.604,79
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		3.720,95
JUROS DE MORA (calculados até 29/02/2012)		1.761,87
Valor do Crédito Tributário Apurado		24.087,61

2. Conforme descrito às fls. 5 e 6, a Notificação de Lançamento foi decorrente do compensação indevida de imposto retido na fonte no valor de R\$ 8.700,00 e dedução indevida de carnê lêo no valor de R\$ 12.256,64, , conforme descrição dos fatos a seguir:

2.1. Compensação indevida de imposto retido na fonte:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 8.700,00, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

valores alterados com base na DIRF

Fonte Pagadora	CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
19.394.808/0001-29 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A (ATIVA)				
012.149.777-15		16.680,39	16.680,39	1.000,00
42.597.246/0001-98 - TERMAS AEROPORTO LTDA (ATIVA)				
012.149.777-15		0,00	7.700,00	7.700,00

2.2. Dedução indevida de carnê lêo:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de Carnê-Leão, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****12.256,64, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ *****23.576,96, e o efetivamente comprovado R\$ *****11.320,32.

3. Não concordando com o lançamento, a representante do espólio do contribuinte apresentou a impugnação de fl. 3, copiada a seguir:

**Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ:
19.394.808/0001-29**

- *Concordo com essa infração*

**Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ:
42.597.245/0001-98**

Valor da Infração: **R\$ 7.700,00**. Estou questionando o valor de **R\$5.500,00**
- FORAM PAGOS 2 (DOIS) DARFS NO VALOR DE R\$ 2.200,00 E R\$ 3.300,00 PELA
PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO CNPJ 42.597.245/0001-98, CÓDIGO 3208,
RECOLHIDOS NOS DIAS 29/06/2010 E 16/11/2010. ALÉM DISSO, SOLICITAMOS QUE
ESSE ÓRGÃO VERIFIQUE A SIMULAÇÃO QUE SERÁ ENTREGUE JUNTO ESSE TERMO
DE IMPUGNAÇÃO, ONDE O VALOR CORRETO DE R\$ 11.320,32 É CONSIDERADO NO
CÁLCULO DO IMPOSTO FINAL. CONSIDERE, AINDA, QUE O TOTAL DOS RENDIMENTOS
DA PESSOA FÍSICA FOI AJUSTADO PASSANDO O TOTAL DOS RENDIMENTOS
TRIBUTÁVEIS DE R\$ 209.385,65 PARA R\$ 158.196,87, DEVIDO AO ERRO NO
PREENCHIMENTO DA FICHA RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS
FÍSICAS, CUJO VALOR CORRETO É R\$ 42.365,22.

Infração: Compensação Indevida de Carnê-Leão

- *Concordo com essa infração*

4. Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 10 a 22 e procuração e documento de identificação nas fls. 23 e 24.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ LEÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE ERRO DE FATO.

Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento; contudo, a existência do erro de fato deve ser cabalmente demonstrada pelo contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Deve ser restabelecido o valor glosado do imposto retido na fonte, quando o mesmo for comprovado mediante DARF.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A retificação de declaração de ajuste anual independe de autorização por parte da autoridade administrativa, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário ***é a ocorrência de erro de fato na informação dos rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 51.188,78.***

Do Mérito

Do Erro de Fato

Como visto o interessado foi autuado pela compensação indevida de IRRF e de carnê-leão.

Em sua defesa, alega ter cometido erro de fato ao informar o valor total dos rendimentos recebidos de pessoa física.

Assim, tais valores deveriam ser ajustados de R\$ 93.554,00 para R\$ 42.365,22, a fim de espelhar o correto valor recebido.

O julgador de piso não acatou a argumentação de defesa (e-fls. 70) por entender que não foram apresentadas provas do erro de fato, como segue:

13. Porém *não anexa nenhum comprovante do erro de fato alegado, tendo entregue apenas a simulação de DIRPF e um demonstrativo do novo imposto a ser apurado.* Desta forma, somente seria possível promover alterações na declaração original, de fls. 47 a 56, se comprovados os erros de fato praticados pelo contribuinte, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência administrativa nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes julgados do Conselho de Contribuintes:

A legislação prescreve que a retificação de declaração somente é possível enquanto não iniciado o procedimento fiscal, o que é verdade à luz do que dispõe o § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Contudo o §2º do mesmo artigo informa que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela, in verbis:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração o do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º ***Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.***

Erro de fato consiste na falsa percepção sobre determinada realidade, num erro que sobre uma circunstância do fato. As regras sobre o assunto são plenamente entendidas, mas são aplicadas de maneira equivocada, por uma percepção equivocada.

Para se comprovar erro de fato é preciso demonstrar sua ocorrência, seja porque decorrente de uma falsa ideia das coisas, seja porque contraditória com outros aspectos da mesma declaração, enfim, devem ser apresentados elementos que permitam, objetivamente, demonstrar que o declarante não tinha a intenção de ofertar a declaração da forma como fez.

Portanto, a simples alegação posterior de que o declarante não pretendia fazer tal declaração não caracteriza o erro de fato.

Pois bem.

A fim de comprovar o erro cometido o interessado traz aos autos com o seu recurso voluntário os seguintes documentos: **i) comprovantes de rendimentos** (e-fls. 78/80); **ii) DARF** (e-fls. 81/87); e **iii) planilhas** (e-fls. 88/89).

Da análise de toda a documentação apresentada, **entendo que o interessado não logrou êxito em comprovar a ocorrência de erro de fato.**

Nota-se que parcela substancial dos rendimentos tributáveis informados pelo sujeito passivo tem a natureza de aluguéis.

Também é possível verificar que, na ficha de bens e direitos de sua DIRPF (e-fls. 37/40), a existência de vasto rol de imóveis declarados, fato que poderia indicar a existência de outros rendimentos dessa natureza.

Pelo exposto, entendo que os documentos acostados **são insuficientes para dar convicção a este julgador acerca da ocorrência do erro de fato.**

Conclusão

Assim, **voto pelo indeferimento do pedido recursal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura